

Acórdão: 810/99/5^a
Impugnação: 52.957
Impugnante: Transpongal Transportes Ltda. (Aut.)
Coobrigado: Indústria Alimentícia Doce Forte Ltda.
PTA/AI: 02.000139865-85
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade - Rasuras nas Datas de Emissão e Saída - Os elementos constantes dos autos demonstram que houve erro material no preenchimento das datas de emissão e saída da nota fiscal. O imposto devido foi comprovadamente recolhido em tempo hábil. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal no. 000712, emitida pela Coobrigada, foi considerada inidônea em função da rasura verificada nas datas de emissão e saída. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.23 a 33, argumentando que ocorreu apenas um erro no preenchimento das datas constantes da nota fiscal e que o imposto devido foi regularmente pago, conforme provas que anexa. Questiona sua eleição para compor a sujeição passiva e pede pelo cancelamento das exigências fiscais.

A DRCT/Oeste apresenta réplica às fls. 60 a 65, refuta os argumentos de defesa e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

De fato a nota fiscal no. 000712 estava com as datas de emissão e saída rasuras, o que a princípio a tornaria inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96.

No entanto, os elementos constantes dos autos demonstram que ocorreu apenas um erro material no preenchimento do documento. Há menção da data de saída

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correta no corpo do próprio documento, o que impossibilita sua reutilização, além de diversos carimbos de postos fiscais nos quais consta a data de 05.02.97.

Ademais, foram acostados aos autos diversos documentos que comprovam que o imposto devido pelo contribuinte foi corretamente recolhido aos cofres públicos.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luigi Cesare Iannone, Joaquim Mares Ferreira e Luiz Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 08/11/99.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente/Relator

CC/MG